



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01445/05**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marcos Ponce Leon

Interessada: Maria Aurení Alvino de Farias

Advogados: Dr. João Mendes de Melo e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CONCESSÃO DA MEDIDA CARTORÁRIA COM BENEFÍCIOS PROPORCIONAIS – REVERSÃO DA INATIVAÇÃO – COMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA OUTORGA DO AUXÍLIO INTEGRAL – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – BAIXA NA INSCRIÇÃO ANTERIOR – OUTORGA DE REGISTRO AO NOVEL ATO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação de feito superveniente de aposentadoria, após a reversão de inativação anterior, cabe ao Sinédrio de Contas, além de dar baixa no registro pretérito, efetivar a inscrição cartorária do novo ato e determinar o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02538/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN a Sra. Maria Aurení Alvino de Farias, matrícula n.º 25.0096-05, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura da Comuna de Nazarezinho/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *DAR BAIXA* no registro do ato inicial de inativação da Sra. Maria Aurení Alvino de Farias, matrícula n.º 25.0096-05, consubstanciado no ACÓRDÃO AC2 – TC – 1523/2007, e *CONCEDER* a referida medida cartorária ao novel feito, fl. 85.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01445/05**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01445/05**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN a Sra. Maria Aurení Alvino de Farias, matrícula n.º 25.0096-05, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura da Comuna de Nazarezinho/PB.

Inicialmente, é importante destacar que a eg. 2ª Câmara, ao examinar o ato de inativação da referida servidora por tempo de contribuição e com proventos reduzidos, fl. 14, decidiu, através do Acórdão AC2 – TC – 1523/2007, fl. 36, considerar legal o feito e concede-lhe o competente registro.

Após o envio de procedimento administrativo relacionado ao pedido de reversão da aposentadoria da Sra. Maria Aurení Alvino de Farias, fls. 38/88, as elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 91/96, 107/108 e 125/127, bem como as apresentações de defesas pelo Superintendente do IPRESMUN, Sr. Marcos Ponce Leon, fls. 101/102 e 133/135, e pela Sra. Maria Aurení Alvino de Farias, fls. 118/120, os inspetores desta Corte, em sua última manifestação, fls. 141/142, consideraram regular o novel ato de inativação da referida servidora, fl. 85, e pugnaram pelo seu competente registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 145/150, opinou, em suma, pela legalidade do novo feito concessório de aposentadoria da Sra. Maria Aurení Alvino de Farias e pela concessão do respectivo registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após a reversão da aposentadoria inicial da Sra. Maria Aurení Alvino de Farias, pela necessidade de baixa da medida cartorária anterior, concedida mediante o ACÓRDÃO AC2 – TC – 1523/2007, datado de 09 de outubro de 2007, fl. 36, e, diante da complementação dos requisitos para outorga do auxílio integral, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 85, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN, Sr. Marcos Ponce Leon), em favor de servidora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01445/05**

legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Aurení Alvino de Farias), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), o tempo de contribuição (10.455 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto:

- 1) *DOU BAIXA* no registro do ato inicial de inativação da Sra. Maria Aurení Alvino de Farias, matrícula n.º 25.0096-05, consubstanciado no ACÓRDÃO AC2 – TC – 1523/2007, e *CONCEDO* a referida medida cartorária ao novel feito, fl. 85.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 08:37



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 09:20



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO